



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	351
C	De 19/04/1994	
C	Hubrica	

Processo nº 10950.000811/91-18

Sessão de: 07 de julho de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.585

Recurso nº: 88.746

Recorrente: SAJAMA MALHAS LTDA.

Recorrida : DRF EM MARINGÁ - PR

FINSOCIAL/FATURAMENTO. EXIGÊNCIA DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IRPJ, A QUAL FOI JULGADA SUBSISTENTE. Em face de estar correta a decisão relativa ao processo-matriz, a decisão sobre a contribuição cabe sorte idêntica. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SAJAMA MALHAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira MARIA TEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SÉRGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA LEMO (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10950.000811/91-18
Recurso nº: 88.746
Acórdão nº: 203-00.585
Recorrente: SAJAMA MALHAS LTDA.

R E L A T O R I O

Conforme Auto de Infração de fls. 09, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, referente aos anos de 1987 e 1988, por ter sido constatado, através de fiscalização do IRPJ, omissão de receita caracterizada por suprimentos de numerários de origem não comprovada; manutenção no Passivo de obrigações não comprovadas e apuração de Saldo Credor de Caixa.

Tendo sido concedida prorrogação de prazo para apresentação da impugnação, conforme documento de fls. 13-verso, a autuada apresenta, tempestivamente, a sua defesa, em 29/05/91, limitando-se a salientar que "impugnou totalmente o lançamento principal, sendo que as razões de impugnação devem ser tomadas como parte integrante e indissociável do presente, por se tratar de efeito reflexivo" (fls. 15/16).

As fls. 18/19, foi anexada cópia da informação fiscal prestada no processo de IRPJ, cujos tópicos principais, relevantes para o exame dos presentes autos, leio em sessão.

Consta, às fls. 21/25, cópia da decisão proferida em primeira instância administrativa no processo de IRPJ, onde o Delegado da Receita Federal em Maringá julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"SUPRIMENTO DE CAIXA: Se a pessoa jurídica não provar com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos e a efetiva entrega dos mesmos, coincidentes em datas e valores os suprimentos feitos pelos sócios da empresa, presume-se que os valores são decorrentes de receitas à margem da contabilidade.

SALDO CREDOR DE CAIXA e PASSIVO FICTÍCIO:

O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa e manutenção no passivo de obrigações pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de omissão de receitas, ressalvada à contribuinte a improcedência da presunção.

Ação fiscal procedente".

O Delegado da Receita Federal de Maringá, relativamente à exigência em causa, às fls. 26/27, julgou procedente a ação fiscal, fundamentando assim na decisão:

2.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10950.000811/91-18
Acórdão nº: 203-00.585

"Sendo idêntico o suporte fático que alicerça a relação jurídica entre o processo matriz, em que foi totalmente mantida a exigência, e este processo decorrente, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa." e "CONSIDERANDO que o processo está revestido de suas formalidades legais e análise do mérito é mera decorrência do processo-matriz, no qual foi mantido integralmente o feito fiscal".

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância, a Autuada recorre, tempestivamente, a este Conselho (fls. 32/33), argumentando que:

"Trata-se de Auto de Infração decorrente de lançamento reflexivo, na mesma data, tendente a exigir IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) do exercício 1988 e 1989, anos-base 1987 e 1988, respectivamente.

Todavia, como recorreu da decisão proferida naquele processo, RECURSO VOLUNTARIO dirigido ao 2º Conselho de Contribuintes, deve ser tomado como parte integrante e indissociável do presente.

A decisão relativa a este processo como é óbvio, deverá ser proferida após análise do outro principal, merecendo sorte idêntica que lá for proferida.

As fls. 37, consta o Despacho nº 202-0.060, do Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, determinando a baixa dos autos em diligência à repartição de origem, para que a mesma providencie a anexação de cópia da decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes no processo principal de IRPJ.

Em atendimento ao Despacho de fls. 37, a Delegacia da Receita Federal em Maringá providenciou a anexação, por cópia, do Acórdão nº 104-9.818, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso (fls. 38/47).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10950.000811/91-18
Acórdão nº: 203-00.585

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O processo em análise, referente à exigência de FINSOCIAL/FATURAMENTO, é decorrente de fiscalização do IRPJ, cuja decisão (fls. 38 a 44) da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso, com a seguinte ementa:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO. Comprovada a manutenção de obrigações inexistentes no Passivo, presumível é a ocorrência de omissão de receitas operacionais.

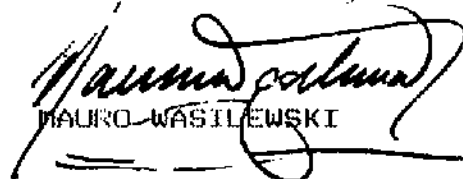
SALDO CREDOR DE CAIXA. Se o contribuinte não faz prova de que o saldo credor de caixa foi motivado por erros contábeis, subsiste a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

PREJUÍZO FISCAL. Se em decorrência de lançamento suplementar houve alteração nos resultados da pessoa jurídica, legitima-se o ajuste do prejuízo fiscal correspondente para os efeitos de compensação.

Recurso não provido."

Assim, em face da correta análise da matéria por aquele Colegiado, com a qual concordo, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter inalterada a decisão recorrida, que se refere a exigência de FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Sala, das Sessões, em 07 de julho de 1993.


MAURO WASILEWSKI